

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 66/2016:

Recomenda ao Governo a remoção integral dos resíduos perigosos depositados nas antigas minas de carvão de São Pedro da Cova, em Gondomar, e as medidas de correção e contenção dos impactes ambientais no local. ....

1329

#### Resolução da Assembleia da República n.º 67/2016:

Recomenda ao Governo que tome as medidas necessárias para resolver o passivo ambiental das antigas minas de São Pedro da Cova, em Gondomar, e apurar as inerentes responsabilidades criminais e financeiras ....

1329

#### Resolução da Assembleia da República n.º 68/2016:

Recomenda a conclusão da remoção e tratamento dos resíduos perigosos ainda existentes nas escombreiras das antigas minas de São Pedro da Cova ....

1329

#### Declaração de Retificação n.º 4/2016:

Declaração de retificação à Lei n.º 5/2016, de 29 de fevereiro, que «Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015». ....

1329

### Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 15/2016:

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Dubrovnik em 4 de outubro de 2013 ....

1330

### Ambiente

#### Portaria n.º 95/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Guimarães ....

1330

### Mar

#### Portaria n.º 96/2016:

Estabelece, para o ano de 2016, as medidas de gestão para a raia curva (*Raja undulata*) e as condições a observar relativamente à recolha de informação para a avaliação científica desta unidade populacional ....

1342

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 74, de 15 de abril de 2016, onde foi inserido o seguinte:

## Presidência da República

### Decreto do Presidente da República n.º 9-G/2016:

Exonera o General Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo do cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército .....

1306-(14)

### Decreto do Presidente da República n.º 9-H/2016:

Nomeia o General Frederico José Rovisco Duarte para o cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército .....

1306-(14)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 66/2016

**Recomenda ao Governo a remoção integral dos resíduos perigosos depositados nas antigas minas de carvão de São Pedro da Cova, em Gondomar, e as medidas de correção e contenção dos impactes ambientais no local.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que desenvolva as ações necessárias à remoção integral dos resíduos perigosos depositados nas antigas minas de carvão de São Pedro da Cova, em Gondomar, e as medidas de correção e contenção dos impactes ambientais no local.

Aprovada em 12 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 67/2016

**Recomenda ao Governo que tome as medidas necessárias para resolver o passivo ambiental das antigas minas de São Pedro da Cova, em Gondomar, e apurar as inerentes responsabilidades criminais e financeiras.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Tome as medidas legislativas e administrativas necessárias para resolver definitivamente o passivo ambiental das escombreiras das antigas minas de São Pedro da Cova, garantindo, em sede de Orçamento do Estado, a consequente dotação orçamental.

2 — Efetue uma investigação urgente para apurar como foi possível num processo por si lançado e fiscalizado, por intermédio de entidades públicas, resíduos consabidamente tóxicos fossem catalogados como inertes e, nessa base, lançados em São Pedro da Cova, identificando cada um dos diversos intervenientes nessa cadeia decisória e de fiscalização, com vista ao apuramento das responsabilidades criminais e financeiras.

3 — Lance todas as diligências necessárias ao apuramento e resarcimento de eventuais quantias indevidamente pagas, designadamente através das medidas de natureza cautelar que se mostrem apropriadas.

4 — Apure, junto das entidades judiciais competentes, todos os processos instaurados quanto a tal questão, sua natureza e estado atual.

Aprovada em 12 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 68/2016

**Recomenda a conclusão da remoção e tratamento dos resíduos perigosos ainda existentes nas escombreiras das antigas minas de São Pedro da Cova**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Insista, junto das entidades competentes, na necessidade de dar seguimento aos trabalhos de remoção

e tratamento dos resíduos perigosos ainda existentes nas escombreiras das antigas minas de São Pedro da Cova.

2 — Faça a monitorização ambiental e piezométrica das águas subterrâneas na área envolvente do depósito de resíduos.

3 — Efetue um estudo que avalie as melhores tecnologias de remediação para a área de deposição dos resíduos.

Aprovada em 12 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

### Declaração de Retificação n.º 4/2016

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 5/2016, de 29 de fevereiro, que «Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 29 de fevereiro de 2016, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 17 do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação constante do artigo 2.º, onde se lê:

«17 — O disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.»

deve ler-se:

«17 — O disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.»

No n.º 13 do artigo 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação constante do artigo 2.º, onde se lê:

«13 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.»

deve ler-se:

«13 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com

a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.»

Assembleia da República, 14 de abril de 2016. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 15/2016

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas pela Embaixada da República da Croácia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, respetivamente em 5 de maio de 2014 e em 23 de janeiro de 2015, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação da *Convenção entre a República Portuguesa e a República da Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Dubrovnik em 4 de outubro de 2013*.

A Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2015, de 12 de janeiro de 2015, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2015, de 12 de janeiro de 2015, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2015.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, a Convenção entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2015.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 7 de abril de 2016. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Pedro Costa Pereira*.

## AMBIENTE

### Portaria n.º 95/2016

de 19 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Guimarães, foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 22 de agosto.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de nova delimitação da REN para o Município de Guimarães, elaborada no âmbito da revisão do respetivo plano diretor municipal.

A Comissão Nacional da REN pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados nas atas das reuniões daquela Comissão Nacional, realizadas em 21 de dezembro de 2010, 18 de outubro e 13 de dezembro de 2011 e em 30 de janeiro de 2013, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta foi ouvida a Câmara Municipal de Guimarães, tendo apresentado informação despachada pelo seu Presidente em 20 de março de 2015, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Guimarães com as áreas a integrar e a excluir, identificadas nas plantas e nos quadros anexos à presente portaria que dela fazem parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Consulta

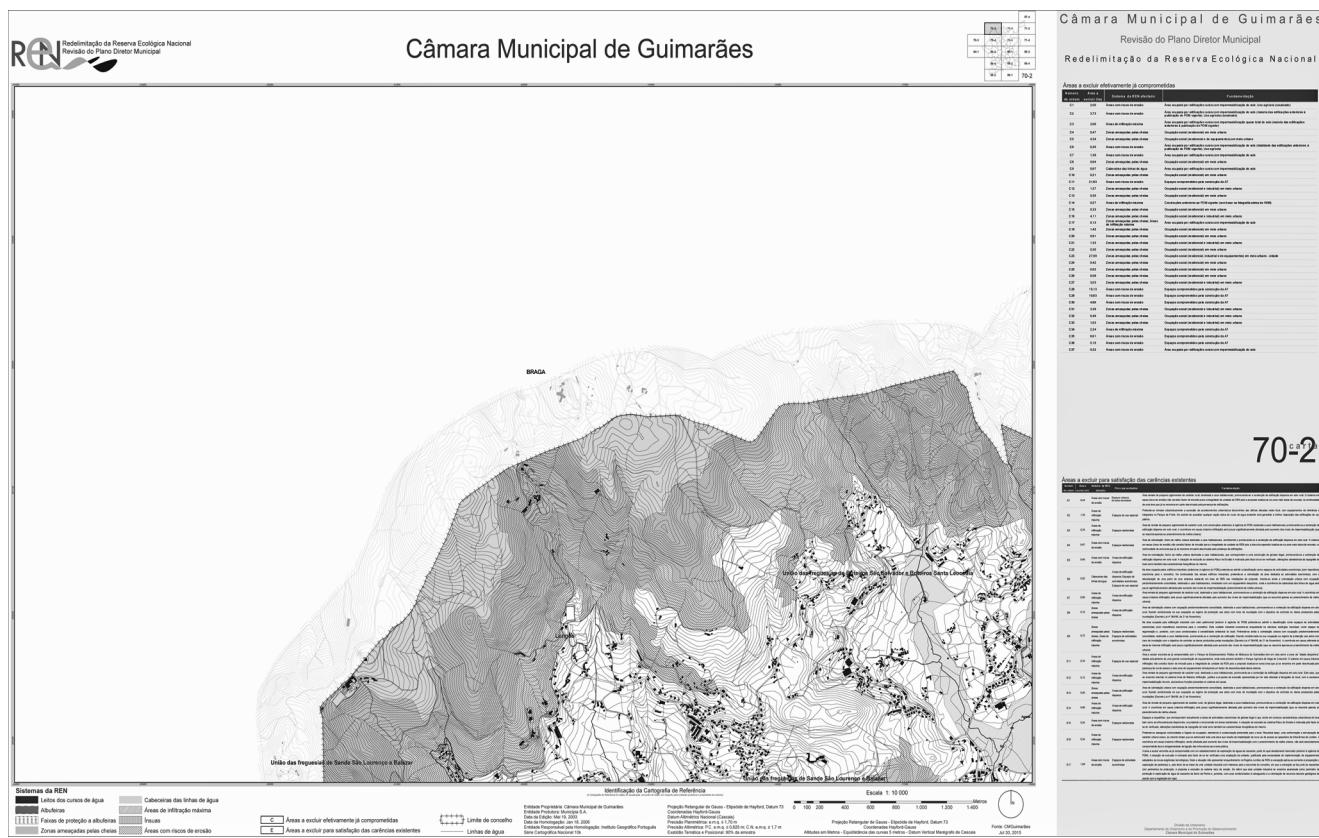
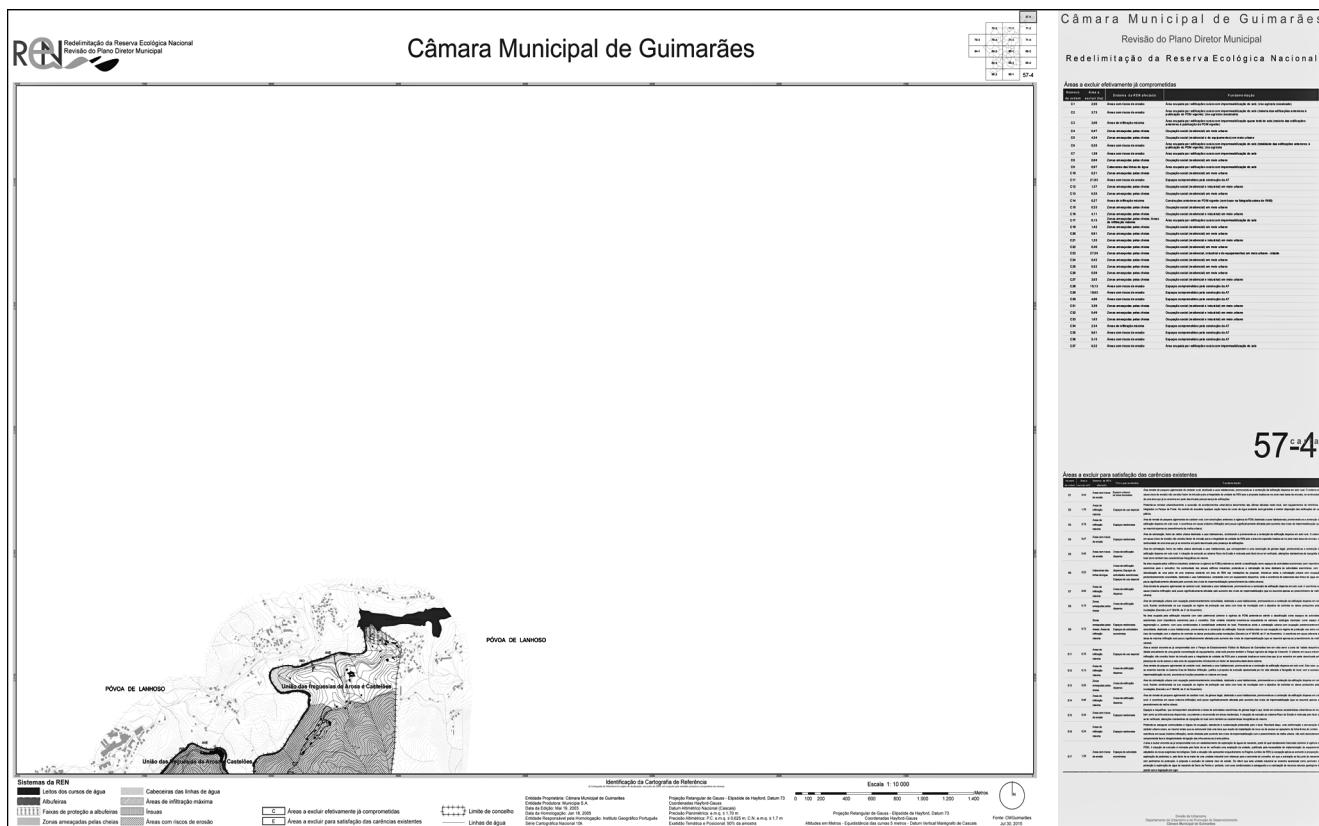
As referidas plantas, os quadros anexos e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, bem como na Direção-Geral do Território.

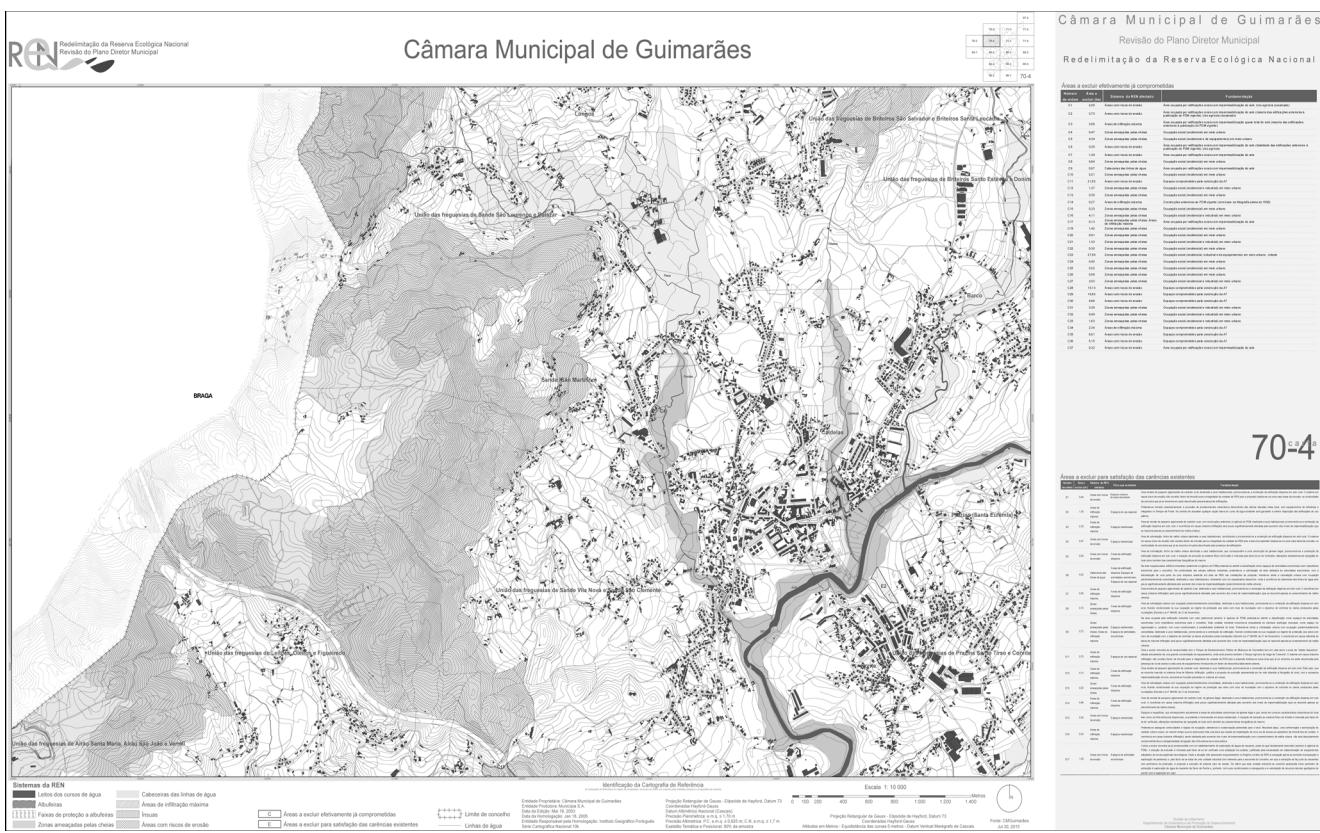
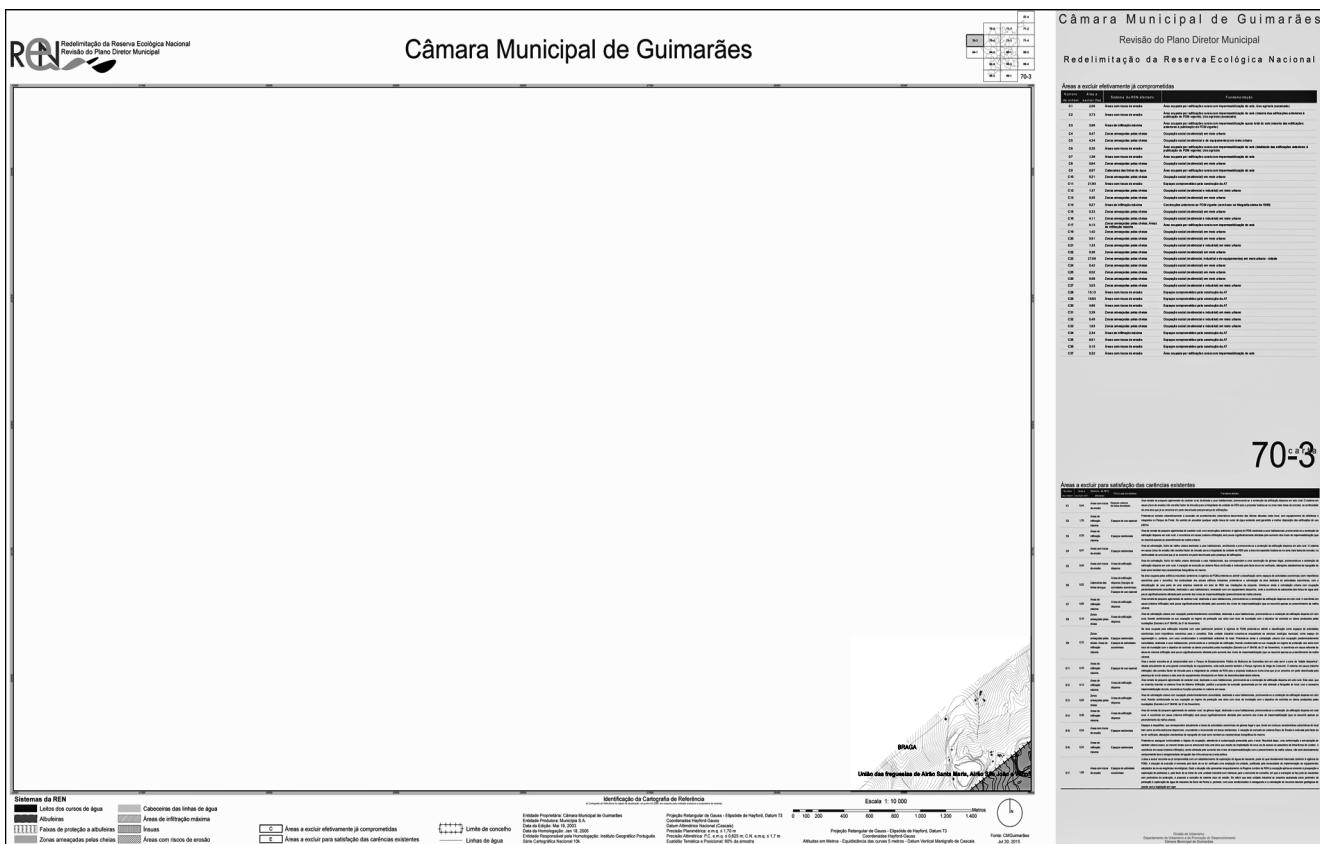
### Artigo 3.º

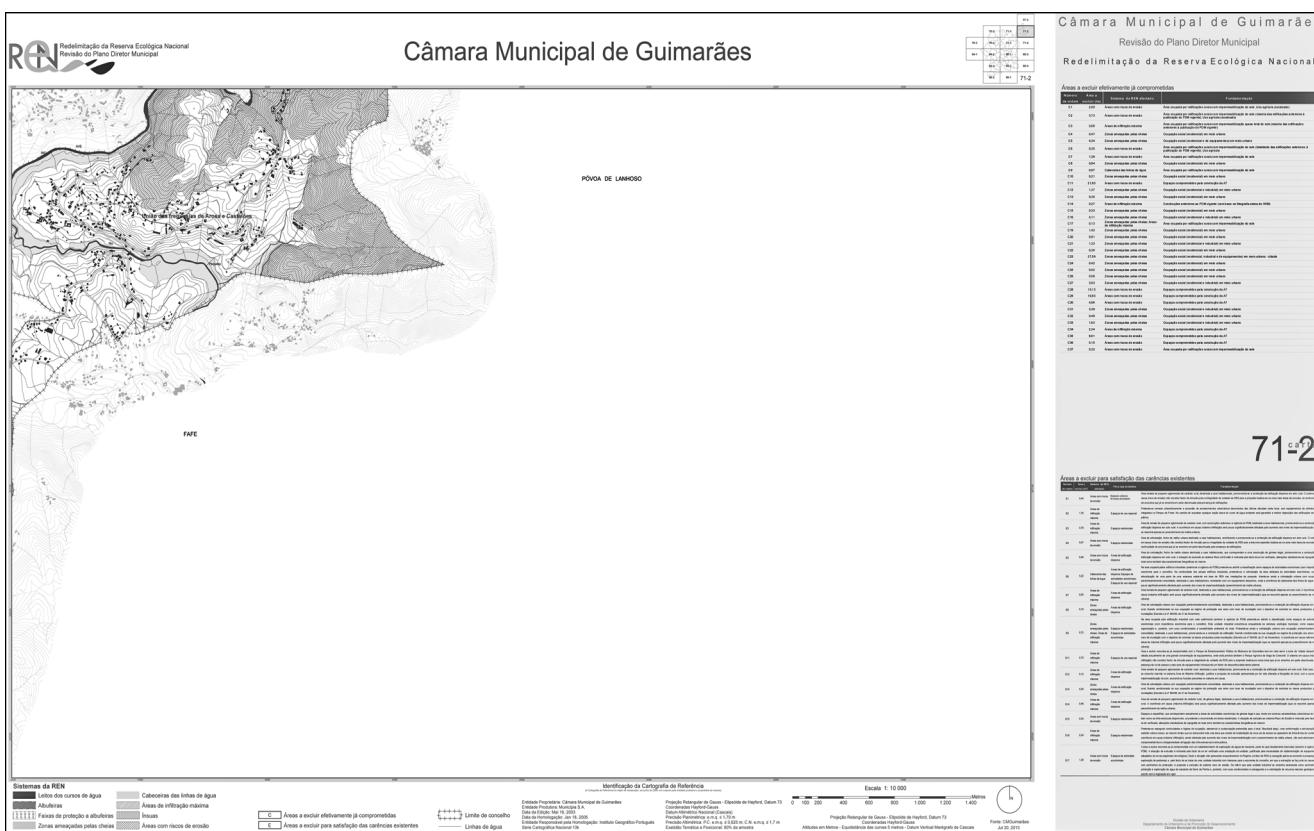
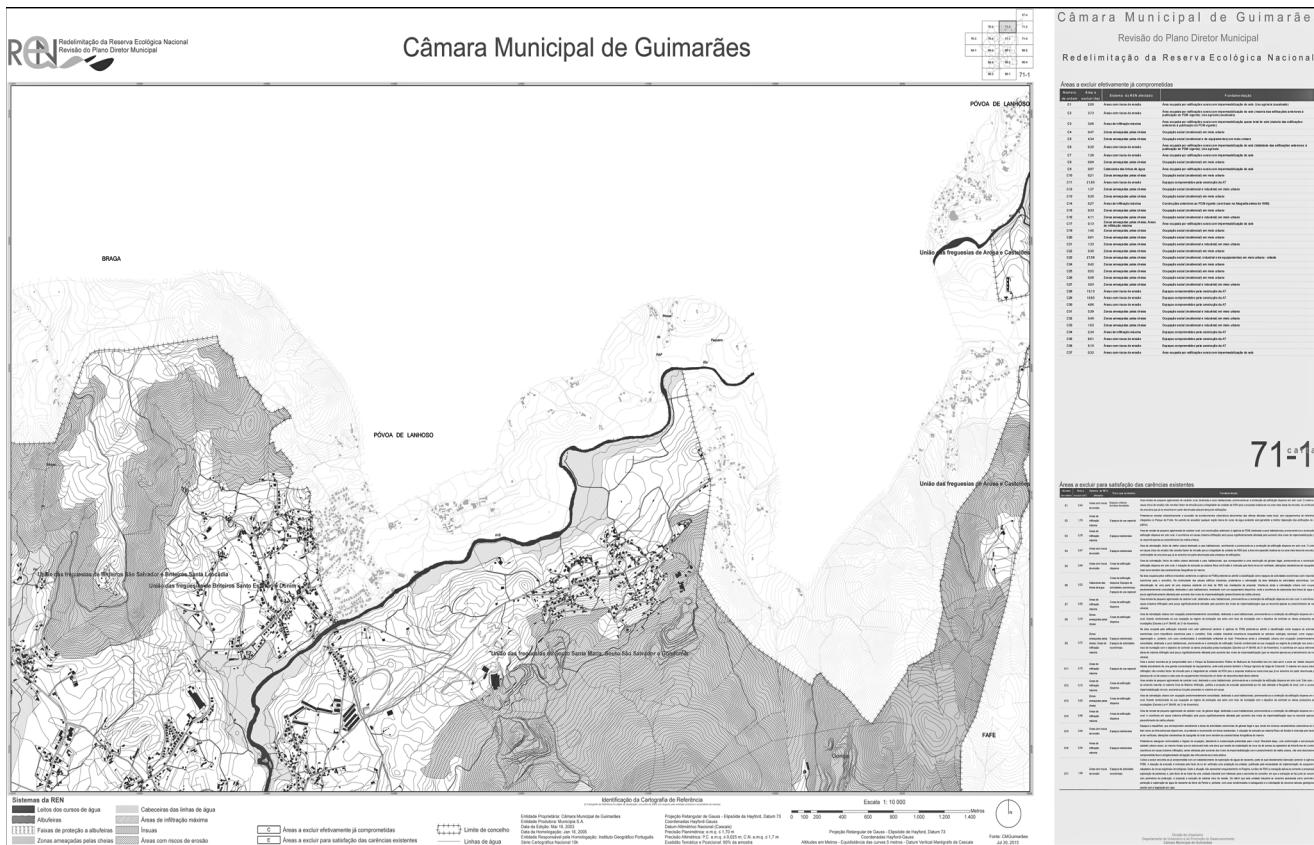
#### Produção de efeitos

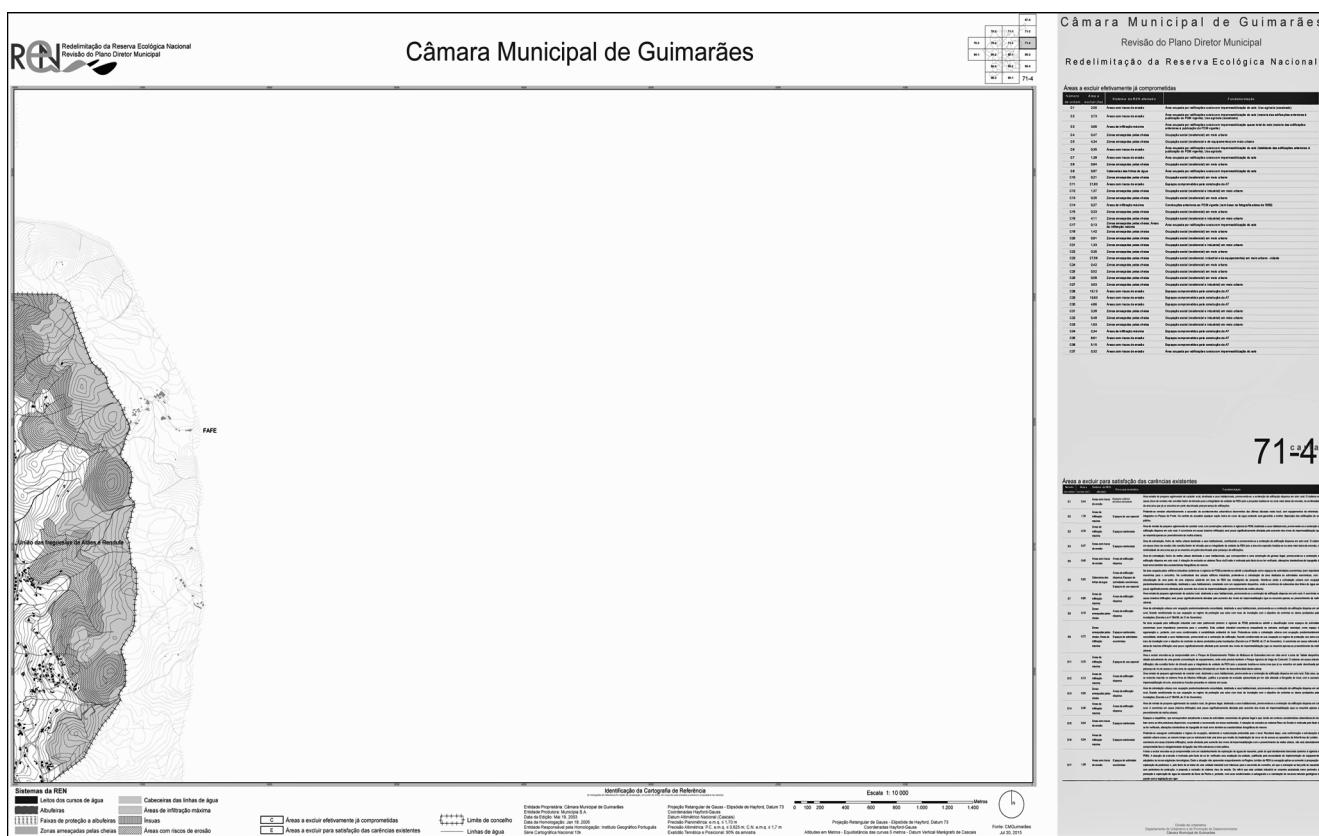
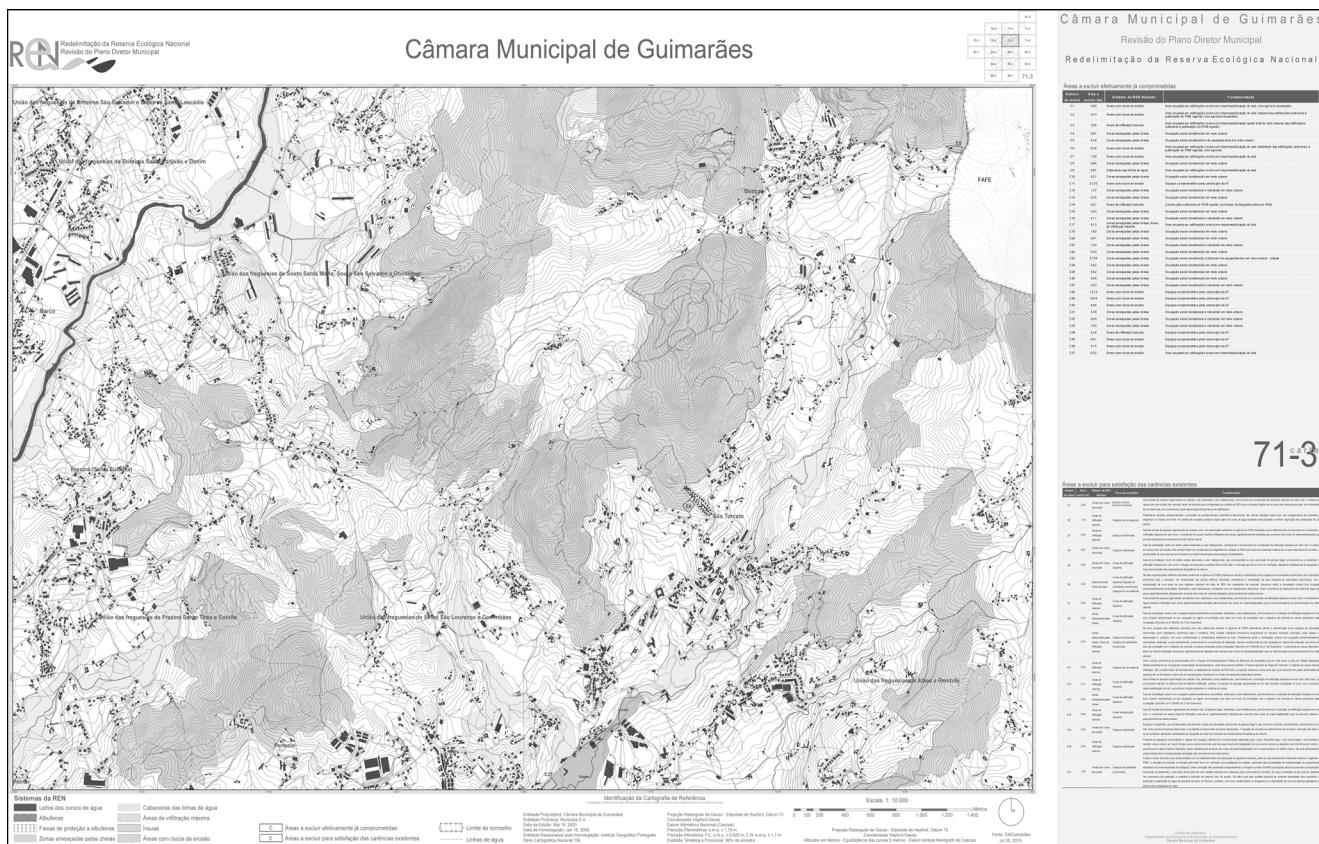
A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

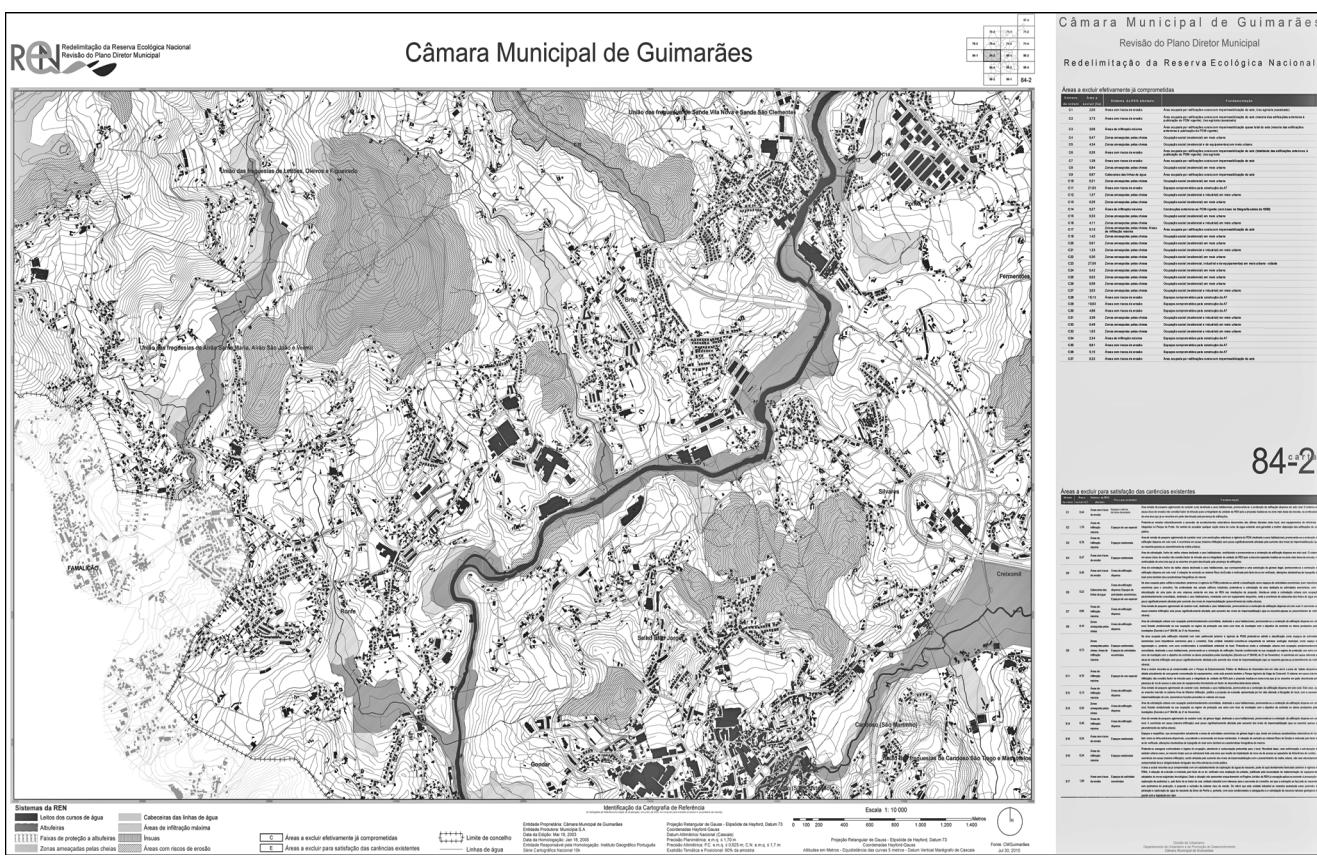
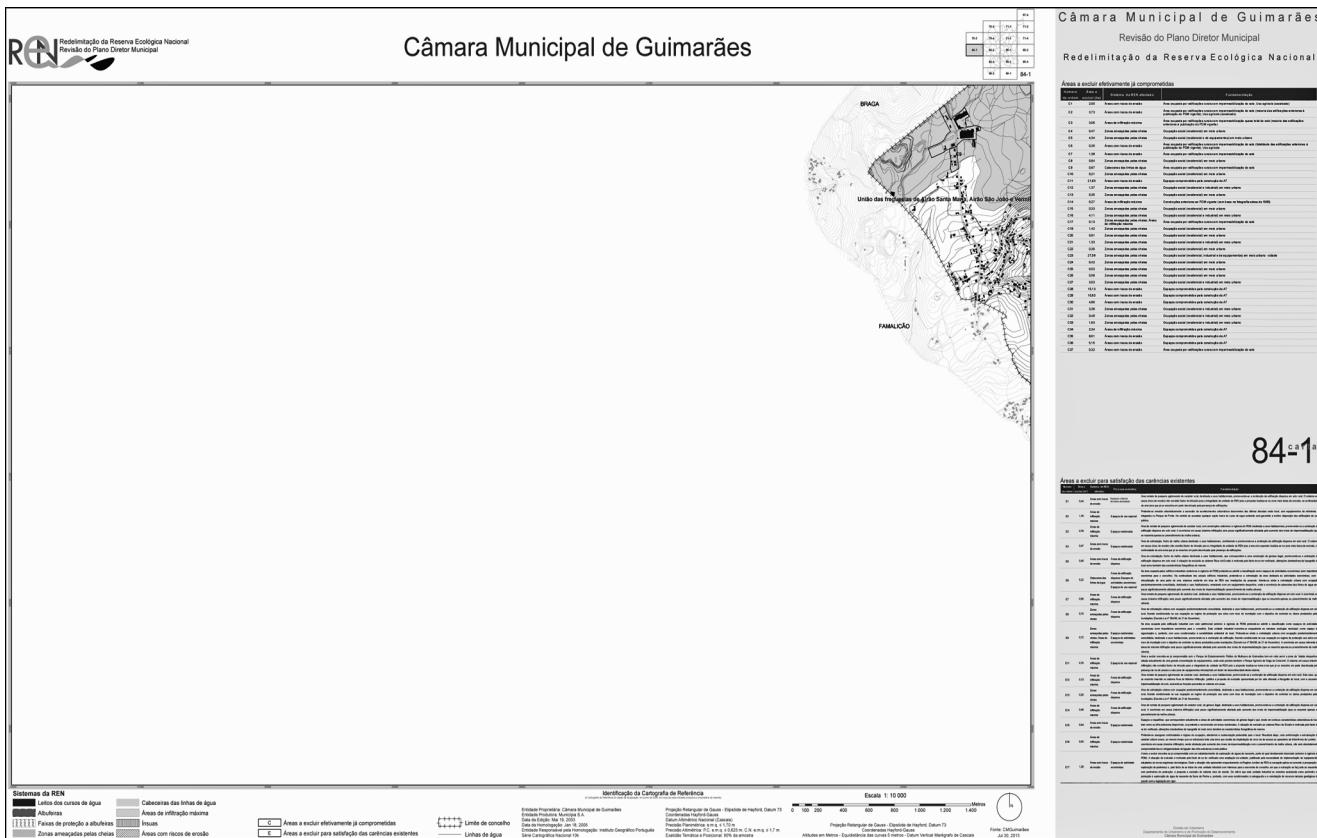
A Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 12 de abril de 2016.

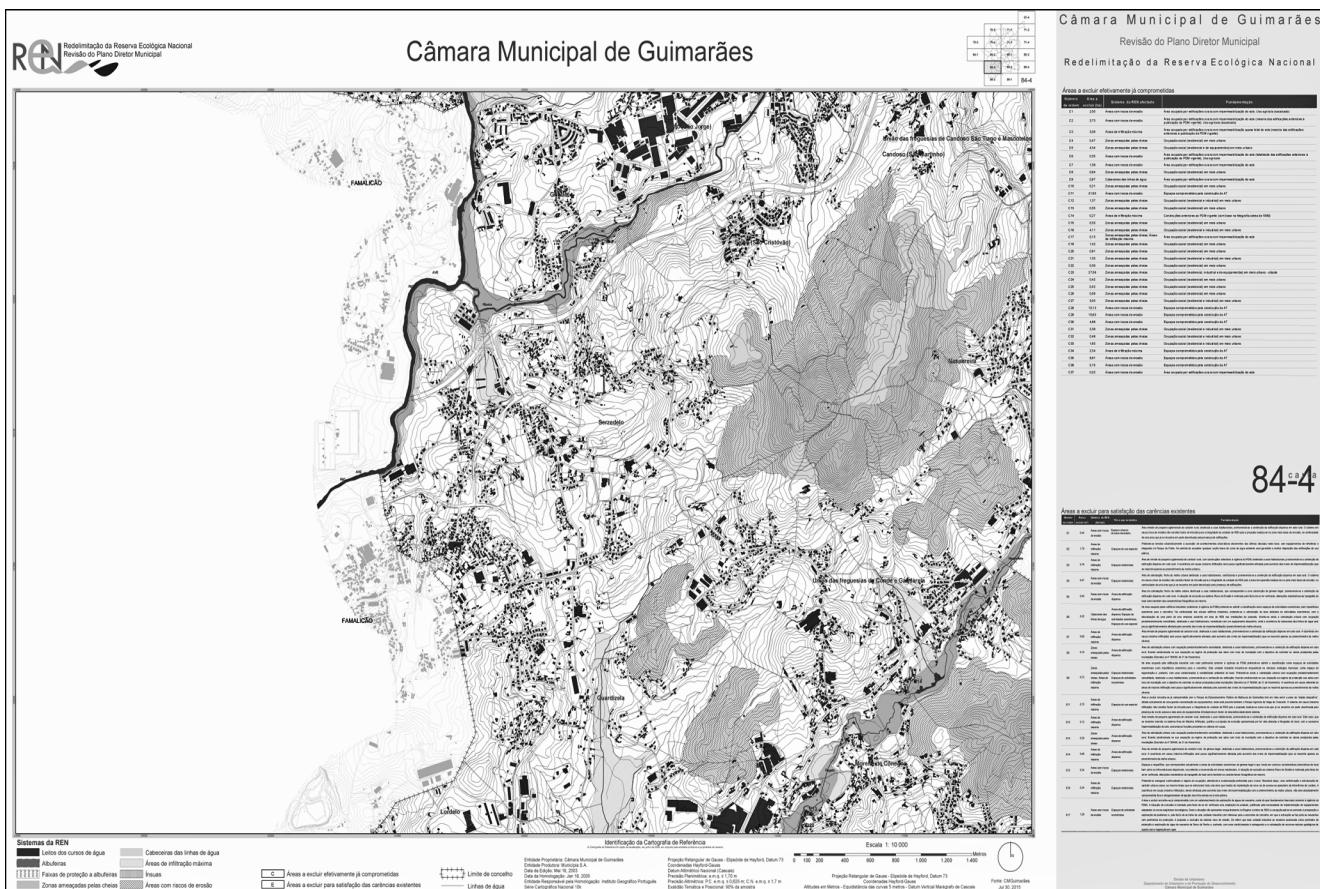


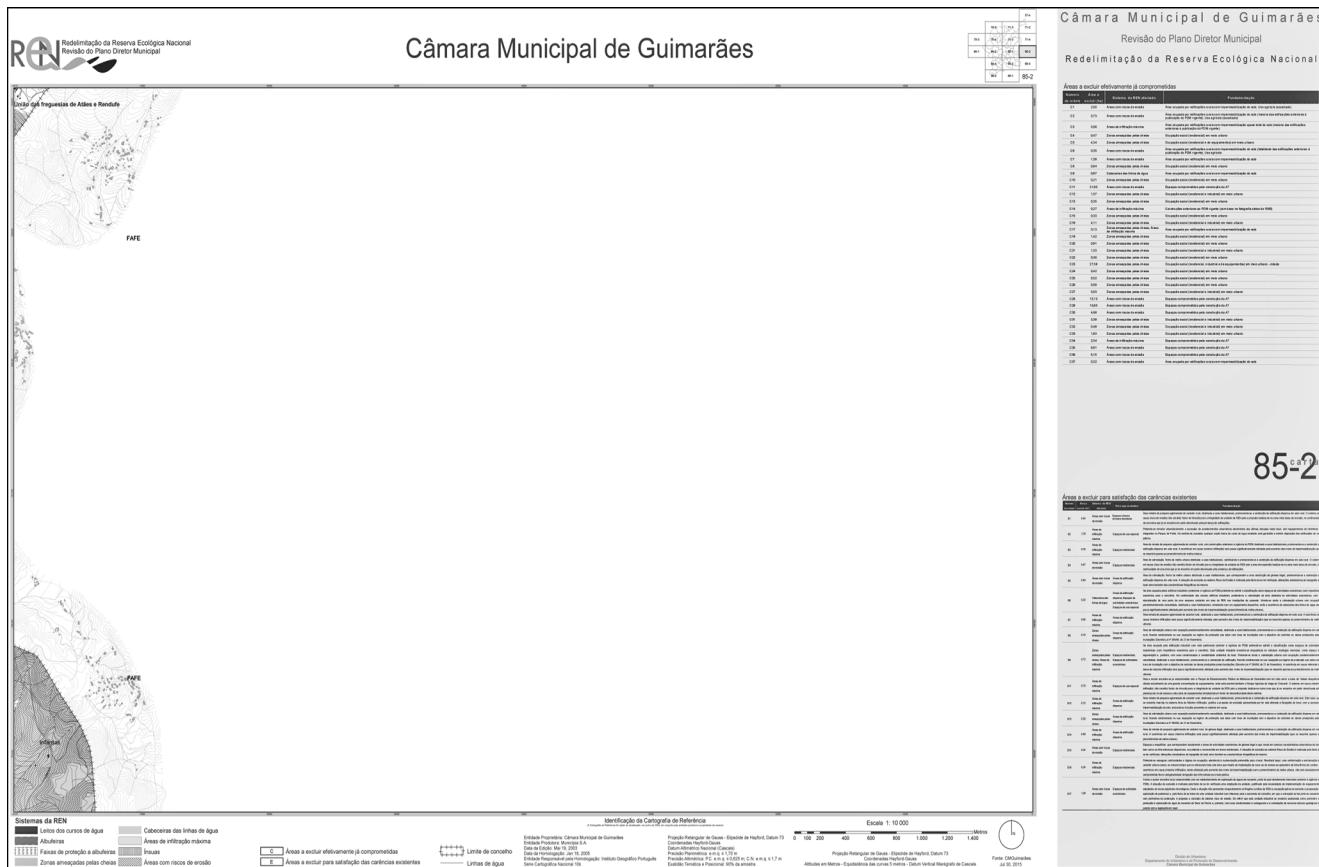


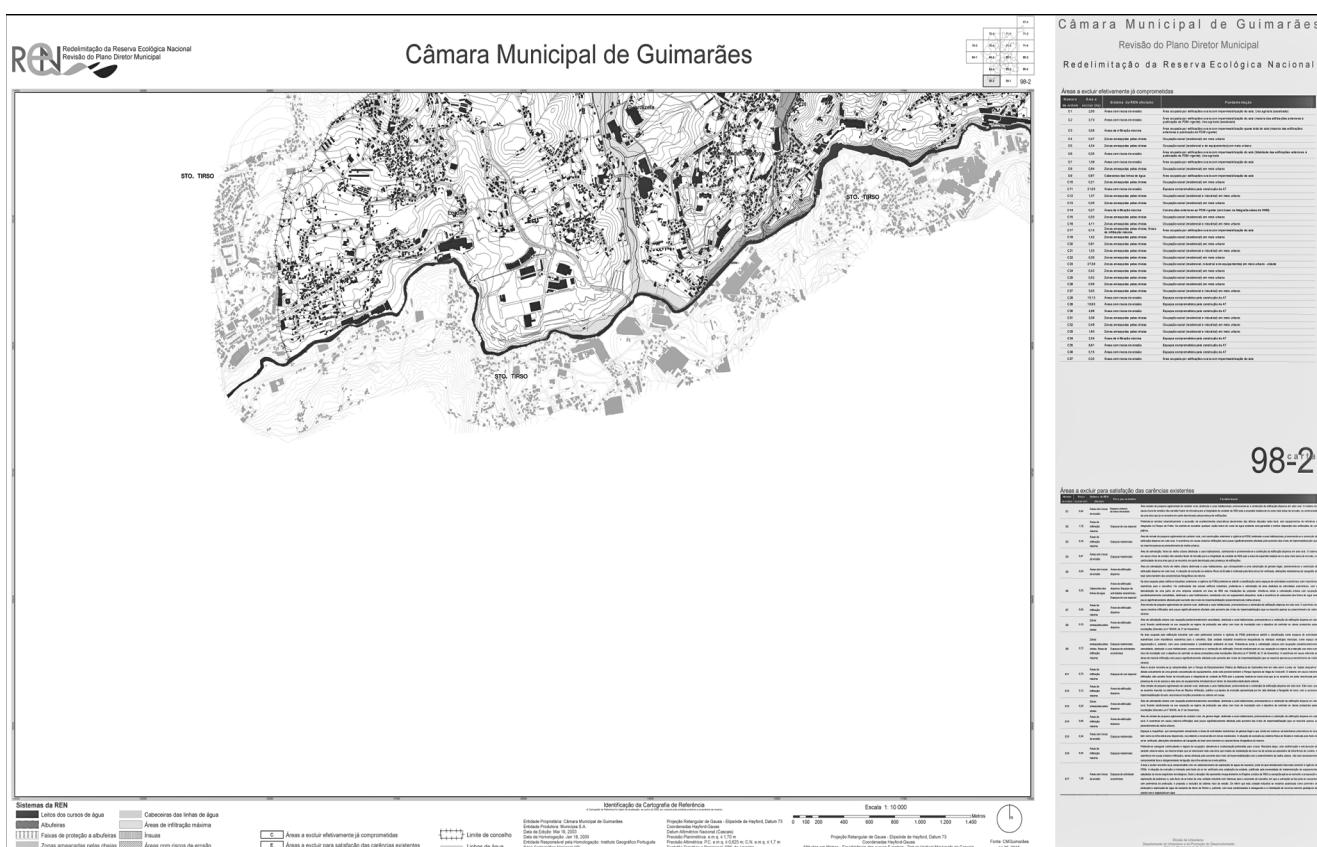
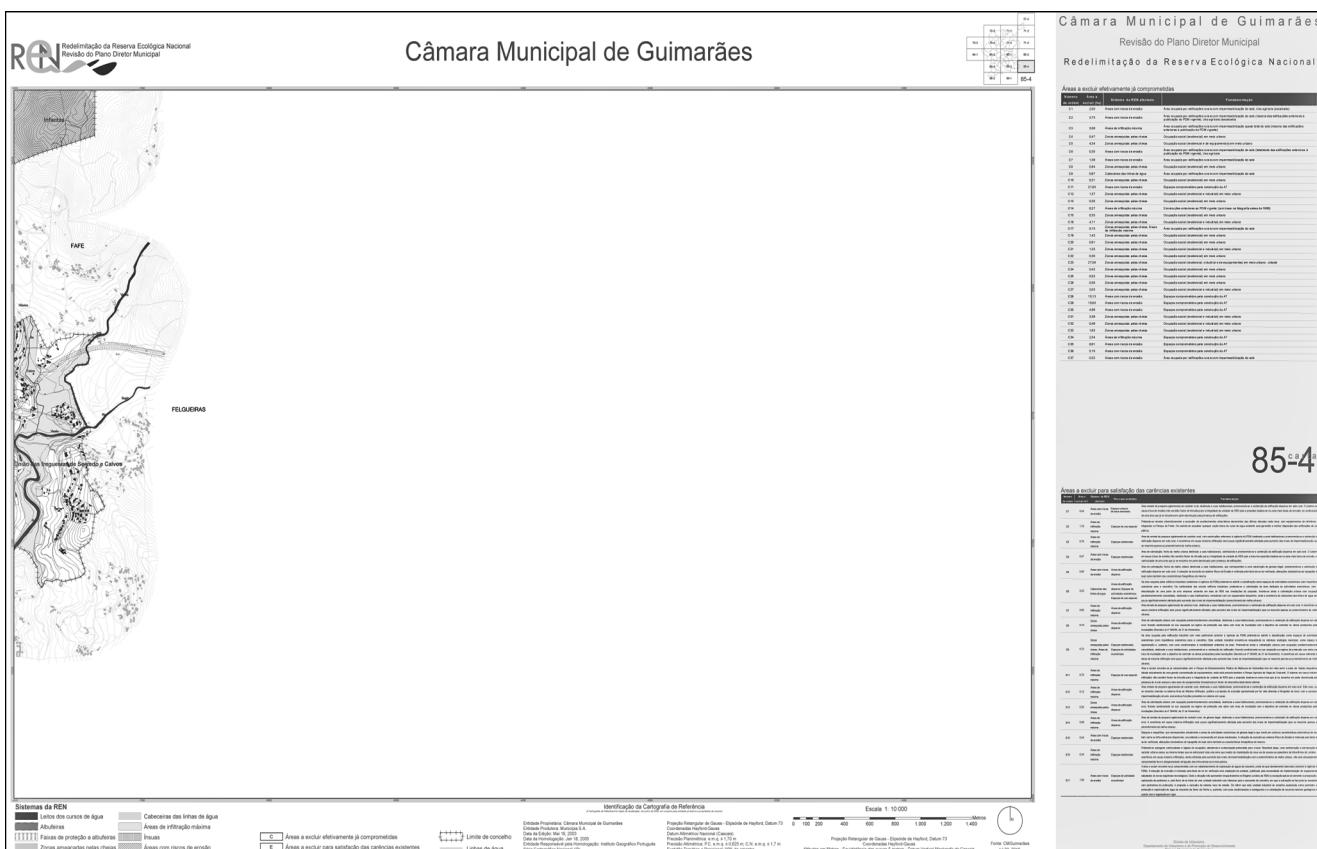


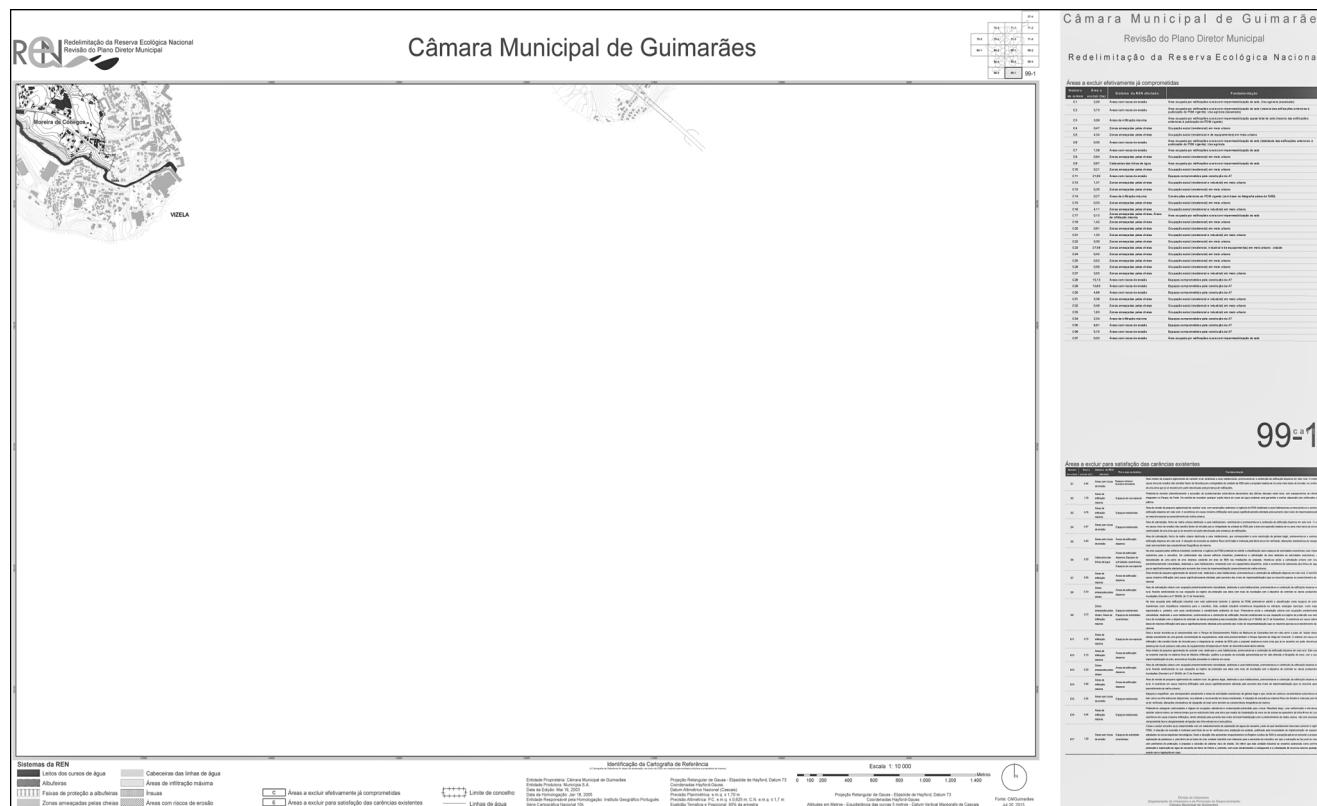












## QUADRO ANEXO

## Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Guimarães

## Exclusões (C)

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fundamentação
C1	Áreas com riscos de erosão .....	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo; Uso agrícola (socalcado).
C2	Áreas com riscos de erosão .....	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo (maioria das edificações anteriores à publicação do PDM vigente); Uso agrícola (socalcado).
C3	Áreas de infiltração máxima .....	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização quase total do solo (maioria das edificações anteriores à publicação do PDM vigente).
C4	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C5	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial e de equipamentos) em meio urbano.
C6	Áreas com riscos de erosão .....	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo (totalidade das edificações anteriores à publicação do PDM vigente); Uso agrícola.
C7	Áreas com riscos de erosão .....	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo.
C8	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C9	Cabeceiras das linhas de água .....	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo.
C10	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C11	Áreas com riscos de erosão .....	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C12	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C13	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C14	Áreas de infiltração máxima .....	Construções anteriores ao PDM vigente (com base na fotografia aérea de 1990).
C15	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C16	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C17	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de infiltração máxima.	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo.
C19	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C20	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C21	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C22	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C23	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial, industrial e de equipamentos) em meio urbano — cidade.
C24	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C25	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C26	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C27	Zonas ameaçadas pelas cheias .....	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C28	Áreas com riscos de erosão .....	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C29	Áreas com riscos de erosão .....	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C30	Áreas com riscos de erosão .....	Espaços comprometidos pela construção da A7.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fundamentação
C31	Zonas ameaçadas pelas cheias . . . . .	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C32	Zonas ameaçadas pelas cheias . . . . .	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C33	Zonas ameaçadas pelas cheias . . . . .	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C34	Áreas de infiltração máxima . . . . .	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C35	Áreas com riscos de erosão . . . . .	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C36	Áreas com riscos de erosão . . . . .	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C37	Áreas com riscos de erosão . . . . .	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo.

**Exclusões (E)**

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fim a que se destina	Fundamentação
E1	Áreas com riscos de erosão	Uso habitacional ( contenção da edificação dispersa em solo rural).	Área remate de pequeno aglomerado de carácter rural, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. O sistema em causa (risco de erosão) não constitui fator de intrusão para a integridade da unidade da REN pois a proposta localiza-se na zona mais baixa da encosta, na continuidade de uma área que já se encontra em parte desvirtuada pela presença de edificações.
E2	Áreas de infiltração máxima	Equipamento (remate urbanístico) . . . . .	Pretende-se rematar urbanisticamente a sucessão de acontecimentos urbanísticos decorrentes das últimas décadas neste local, com equipamentos de referência e integrados no Parque de Ponte. No sentido de acautelar qualquer ação lesiva do curso de água existente será garantido a melhor disposição das edificações de uso público.
E3	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (remate de pequeno aglomerado de carácter rural).	Área de remate de pequeno aglomerado de carácter rural, com construções anteriores à vigência do PDM, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. A ocorrência em causa (máxima infiltração) será pouco significativamente afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização (que se resumirá apenas ao preenchimento da malha urbana).
E4	Áreas com riscos de erosão	Uso habitacional (colmatação, fecho da malha urbana destinada a usos habitacionais).	Área de colmatação, fecho da malha urbana destinada a usos habitacionais, contribuindo e promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. O sistema em causa (risco de erosão) não constitui fator de intrusão para a integridade da unidade da REN pois a área de expansão localiza-se na zona mais baixa da encosta, na continuidade de uma área que já se encontra em parte desvirtuada pela presença de edificações.
E5	Áreas com riscos de erosão	Uso habitacional (colmatação, fecho da malha urbana destinada a usos habitacionais).	Área de colmatação, fecho da malha urbana destinada a usos habitacionais, que correspondem a uma construção de gênese ilegal, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. A situação de exclusão ao sistema Risco de Erosão é motivada pelo facto de se ter verificado, alterações clandestinas da topografia do local como também das características fisiográficas do mesmo.
E6	Cabeceiras das linhas de água	Equipamento . . . . . Uso habitacional e industrial (área ocupada por edifícios industriais e colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada rematando com um equipamento desportivo).	Na área ocupada pela edificação industrial (anterior à vigência do PDM) pretende-se admitir a classificação como espaços de atividades económicas (com importância económica para o concelho). De referir que esta unidade industrial se encontra enquadrada na estrutura ecológica municipal, como espaço de regeneração e, portanto, com usos condicionados à sensibilidade ambiental do local. Intenta-se ainda a colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada, destinada a usos habitacionais, onde a ocorrência em causa (máxima infiltração) será pouco significativamente afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização (que se resumirá apenas ao preenchimento da malha urbana).
E7	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (remate de pequeno aglomerado de carácter rural).	Área remate de pequeno aglomerado de carácter rural, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. A ocorrência em causa (máxima infiltração) será pouco significativamente afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização (que se resumirá apenas ao preenchimento da malha urbana).

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fim a que se destina	Fundamentação
E8	Zonas ameaçadas pelas cheias	Uso habitacional (colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada).	Área de colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural, ficando condicionada na sua ocupação ao regime de proteção aos solos com risco de inundaçao com o objetivo de controlar os danos produzidos pelas inundações (Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro).
E9	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de infiltração máxima.	Uso habitacional e industrial (edificação industrial com valor patrimonial e com importância económica para o concelho; colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada).	Na área ocupada pela edificação industrial com valor patrimonial (anterior à vigência do PDM) pretende-se admitir a classificação como espaços de atividades económicas (com importância económica para o concelho). Esta unidade industrial encontra-se enquadrada na estrutura ecológica municipal, como espaço de regeneração e, portanto, com usos condicionados à sensibilidade ambiental do local. Pretende-se ainda a colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação, ficando condicionada na sua ocupação ao regime de proteção aos solos com risco de inundaçao com o objetivo de controlar os danos produzidos pelas inundações (Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro). A ocorrência em causa referente às áreas de máxima infiltração será pouco significativamente afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização (que se resumirá apenas ao preenchimento da malha urbana).
E11	Áreas de infiltração máxima	Parque de estacionamento (com o objetivo de servir uma zona de grande concentração de equipamentos).	Área a excluir que se encontra já comprometida com o Parque de Estacionamento Público do Multiúso de Guimarães e tem em vista servir a zona da “cidade desportiva”, dotada atualmente de uma grande concentração de equipamentos, onde está previsto também o Parque Agrícola da Veiga de Creixomil. O sistema em causa (máxima infiltração) não constitui fator de intrusão para a integridade da unidade da REN pois a proposta localiza-se numa área que já se encontra em parte desvirtuada pela presença da via de acesso a esta zona de equipamentos, introduzindo um fator de descontinuidade deste sistema.
E12	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (remate de pequeno aglomerado de carácter rural e contenção da edificação dispersa em solo rural).	Área remate de pequeno aglomerado de carácter rural, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. Este caso, que se encontra inserida no sistema Área de Máxima Infiltração, justifica a proposta de exclusão apresentada por ter sido alterada a fisiografia do local, com a sucessiva impermeabilização do solo, anulando as funções presentes no sistema em causa.
E13	Zonas ameaçadas pelas cheias	Uso habitacional (colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada).	Área de colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural, ficando condicionada na sua ocupação ao regime de proteção aos solos com risco de inundaçao com o objetivo de controlar os danos produzidos pelas inundações (Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro).
E14	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (contenção da edificação dispersa em solo rural).	Área de remate de pequeno aglomerado de carácter rural, de génese ilegal, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. A ocorrência em causa (máxima infiltração) será pouco significativamente afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização (que se resumirá apenas ao preenchimento da malha urbana).
E15	Áreas com riscos de erosão	Uso habitacional (reconversão de espaços industriais de génese ilegal em áreas residenciais).	Espaços a requalificar, que correspondem atualmente a áreas de atividades económicas de génese ilegal e que, tendo em conta as características urbanísticas do local bem como as infraestruturas disponíveis, se pretende a reconversão em áreas residenciais. A situação de exclusão ao sistema Risco de Erosão é motivada pelo facto de se ter verificado, alterações clandestinas da topografia do local como também as características fisiográficas do mesmo.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fim a que se destina	Fundamentação
E16	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (assegurar continuidades e lógicas de ocupação, atendendo à nuclearização pretendida para o local).	Pretende-se assegurar continuidades e lógicas de ocupação, atendendo à nuclearização pretendida para o local. Resultará daqui, uma conformação e estruturação de carácter urbano coeso, ao mesmo tempo que se estruturará toda uma área que resulta da implantação da nova via de acesso ao apeadeiro da linha férrea de Lordelo. A ocorrência em causa (máxima infiltração), sendo afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização com o preenchimento da malha urbana, não será absolutamente comprometida face à obrigatoriedade de ligação das infraestruturas à rede pública.
E17	Áreas com riscos de erosão	Uso industrial (área ocupada por edifício industrial).	A área a excluir encontra-se já comprometida com um estabelecimento de exploração de águas de nascente, parte do qual devidamente licenciado (anterior à vigência do PDM). A situação de exclusão ao sistema risco de erosão é motivada pelo facto de se ter verificado uma ampliação da unidade industrial, justificada pela necessidade de implementação de equipamentos adaptados às novas exigências tecnológicas, fundamentais para o funcionamento e armazenamento de água embalada. Dado a situação não apresentar enquadramento no Regime Jurídico da REN (a exceção aplica-se somente à prospeção e exploração de recursos geológicos de massas minerais de pedreiras) e, pelo facto de se tratar de uma unidade industrial com interesse para a economia do concelho (o uso de águas minerais engarrafadas assume um importante valor comercial), que possui um programa especial, em que a extração se faz junto às nascentes com perímetros de proteção impostos por lei, é proposta a exclusão do sistema risco de erosão. Na área ocupada pela edificação industrial pretende-se admitir a classificação como espaços de atividades. De referir que esta unidade industrial se encontra assinalada na Planta de Ordenamento e Condicionantes, como perímetro de proteção à exploração da água de nascente da Serra da Penha e, portanto, com usos condicionados à salvaguarda e a valorização de recursos naturais geológicos de acordo com a legislação em vigor.

## MAR

### Portaria n.º 96/2016

de 19 de abril

A captura de raia curva (*Raja undulata*) encontrava-se interdita por força do Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de janeiro de 2009 e por sucessiva regulamentação da União Europeia sobre a mesma matéria, não sendo permitido capturar, transportar, descarregar ou vender quaisquer exemplares desta espécie.

O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas, porém, tendo em conta o princípio da precaução, emitiu parecer considerando adequada a captura desta espécie na subzona IX do Conselho Internacional de Exploração do Mar, a qual se destina exclusivamente a capturas acessórias, com vista a possibilitar a monitorização científica da unidade populacional raia curva (*Raja undulata*).

Nesse sentido, o Regulamento (UE) n.º 2016/72, do Conselho de 22 de janeiro de 2016, veio permitir a pesca da raia curva (*Raja undulata*), para o ano de 2016, numa quota máxima de 12 toneladas na zona acima referida, a fim de assegurar a continuidade dos estudos científicos para avaliação do estado do recurso e garantir, no futuro, a sua exploração sustentável.

Desta forma, considerando que os estudos científicos promovidos pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., se têm revelado fundamentais à permissão

de pesca da raia curva em Portugal, nos termos do citado Regulamento, importa assegurar as condições necessárias para que aquele Instituto possa prosseguir os trabalhos, monitorizando as capturas e recolhendo os dados essenciais aos estudos.

Da mesma forma, importa, também, fixar um limite de descargas de raia curva por viagem e estabelecer um tamanho mínimo de captura adequado para proteção dos juvenis e um tamanho máximo adequado para a proteção das fêmeas reprodutoras, tendo em vista a sua exploração sustentável.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e nas alíneas d) e i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de julho e 383/98, de 27 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece as medidas de gestão para a raia curva (*Raja undulata*), para o ano de 2016, e estabelece as condições a observar relativamente à recolha de informação para a avaliação científica desta unidade populacional, na subzona IX do Conselho Internacional de Exploração do Mar.

## Artigo 2.º

## Autorização de pesca

1 — A captura de raia curva (*Raja undulata*) só pode ser efetuada por embarcações que detenham uma autorização de pesca específica para esta espécie devidamente averbada na respetiva licença de pesca, a qual deve ser requerida junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

2 — Os critérios para obtenção da referida autorização são fixados por despacho do diretor-geral da DGRM a publicitar na página da internet da DGRM, ponderando os tipos de pesca, as artes de pesca para as quais a embarcação está licenciada e, ainda, as descargas de raias efetuadas em período anterior a 2016 e a participação dos armadores no estudo científico desenvolvido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.) relativo à raia curva.

3 — Os pedidos de licença devem ser apresentados no prazo de 10 dias úteis após a publicitação do despacho a que se refere o número anterior.

## Artigo 3.º

## Obrigações dos armadores

1 — Os proprietários ou armadores das embarcações licenciadas nos termos do artigo anterior autorizam o embarque de observadores científicos, devidamente credenciados pelo IPMA, I. P., e asseguram as condições adequadas à realização dos trabalhos necessários à obtenção de informação solicitada pelo IPMA, I. P. sobre a unidade populacional de raia curva, exceto nas situações em que, comprovadamente, as características técnicas das embarcações não o permitam sem afetar a sua normal atividade.

2 — O embarque referido no número anterior ocorre mediante aviso prévio do IPMA, I. P., que deve ainda garantir que do mesmo não decorre prejuízo para a normal atividade da embarcação.

3 — Os proprietários ou armadores das embarcações autorizadas nos termos do artigo anterior ficam obrigados ao preenchimento, até ao oitavo dia do mês seguinte, dos registos de pesca de raia curva, diários e por lance e incluindo as devoluções ao mar, em conformidade com o formulário a disponibilizar pela DGRM e pelo IPMA, I. P., nos respetivos sítios da Internet.

## Artigo 4.º

## Medidas técnicas de gestão

1 — A captura de raia curva (*Raja undulata*) é permitida exclusivamente a título acessório, sendo proibida a pesca dirigida.

2 — É proibida a manutenção a bordo, a descarga e a venda de raia curva (*Raja undulata*) com tamanho inferior a 780 mm e superior a 970 mm, medido em conformidade com o quadro anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 402/2002, de 18 de abril, 1266/2004, de 1 de outubro, 82/2011, de 22 de fevereiro, e 170/2014, de 22 de agosto.

3 — As descargas diárias de raia curva são limitadas a 30 kg de peso vivo.

4 — Os exemplares capturados só podem ser desembalados nas formas de apresentação, inteiro ou esviscerado.

## Artigo 5.º

## Proibição de pesca

A captura, a manutenção a bordo e a descarga de raia curva (*Raja undulata*), independentemente da arte utilizada, não é permitida durante os meses de maio, junho e julho.

## Artigo 6.º

## Regime sancionatório

Ao incumprimento das obrigações estabelecidas na presente portaria é aplicável o regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho e 383/98, de 27 de novembro.

## Artigo 7.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de maio de 2016.

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 14 de abril de 2016.

---

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.  
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa